



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669994 - PE (2024/0218609-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VENTUROSA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a não ser nas hipóteses de ofensa direta à legislação federal que regulamenta tal medida. Incidência, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669994 - PE (2024/0218609-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VENTUROSA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a não ser nas hipóteses de ofensa direta à legislação federal que regulamenta tal medida. Incidência, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE VENTUROSA da decisão de minha relatoria de fls. 160/163.

A parte agravante afirma que a aplicabilidade da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF) deve ser mitigada, visto que houve violação à lei federal, especificamente o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), bem como aduz que o pleito não demanda o reexame de fatos e provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Intimada a se manifestar, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 204/207).

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 186/190).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consoante exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem assim decidiu sobre a medida liminar (fls. 52/56):

Emerge dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO moveu ação civil pública em favor de Laudivania Cavalcante de Assis para que o ESTADO DE PERNAMBUCO e o MUNICÍPIO DE VENTUROSA lhe forneçam os medicamentos “Oxcarbamazepina 300 mg” e “Duloxetina 60 mg”, haja vista ter sido diagnosticada com grave quadro de depressão (CID 10 - F32.)

A decisão agravada deferiu a liminar pleiteada, entendendo estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC, sendo a probabilidade do direito e o perigo de dano comprovados nos autos.

[...]

A ausência na lista do SUS não constitui óbice ao fornecimento, desde que as peculiaridades do caso concreto sinalizem para a necessidade de procedimento específico. Isso porque, as listas criadas pelo SUS e a padronização dos tratamentos devem ter a finalidade de atender as demandas da saúde da melhor maneira possível, e não de criar limitações à obrigação estatal. É por isso que, nesses casos, preenchidos os requisitos estipulados, deve permanecer o dever do Estado, de modo solidário entre os entes federados, em fornecer o tratamento médico indicado, ainda que não constante de listas ou protocolos destinados à padronização do atendimento à saúde.

Logo, considerando que foi demonstrada a necessidade do tratamento prescrito pelo profissional da saúde, o ente público não pode se eximir ao atendimento do pedido sob alegações de insuficiência técnica ou orçamentária, vez que se está diante de direito fundamental garantido a todos pela Constituição da República.

Assim, as normas protetivas da Fazenda Pública não podem se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais, o que afasta, igualmente, quaisquer teses relativas à previsão orçamentária e escassez de recursos.

A tese das limitações orçamentárias não é oponível ao direito pretendido, porquanto eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, garantidos no plano constitucional.

Dessa forma, resta clara a possibilidade de o Município de Venturosa, ora agravante, responder pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados pelo agravado.

A despeito do que é argumentado no recurso ora examinado, a parte recorrente, em seu recurso especial, visa impugnar acórdão proferido em agravo de instrumento, recurso esse interposto em razão de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau por meio da qual havia sido deferido o requerimento de tutela de

urgência para fornecimento de medicamento. O questionamento referente a uma suposta violação ao art. 300 do CPC para indeferir a liminar é, essencialmente, o mesmo que questionar os fundamentos em si.

Para o Superior Tribunal de Justiça, não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a não ser nas hipóteses de ofensa direta à legislação federal que regulamenta tal medida.

Não é possível conhecer do recurso quanto ao ponto em razão da natureza precária da decisão impugnada. Incide no presente caso, por analogia, o óbice da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, assim se pronunciou a Primeira Turma deste Tribunal em processo de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO QUE NECESSARIAMENTE ALCANÇA O DEBATE DA QUESTÃO MERITÓRIA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, por analogia, ao recurso especial.

2. A análise realizada em liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e de relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, requisito indispensável à inauguração da instância especial conforme a previsão constitucional.

3. Este Tribunal Superior admite o afastamento do enunciado sumular em questão nas hipóteses em que a concessão, ou não, da medida liminar e o deferimento, ou não, da antecipação de tutela caracterizar ofensa direta à lei federal que regulamenta esses institutos, desde que se revele prescindível a interpretação das normas que dizem respeito ao mérito da causa, o que não é o caso dos autos.

4. O presente caso trata do efetivo debate acerca da interpretação dos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei 9.430/1996, o que evidencia a incidência do óbice da Súmula 735/STF, uma vez que, enquanto não advier sentença de mérito, não se consideram exauridas as instâncias ordinárias.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.894.762/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 55/56):

Isso porque, ao contrário do que alega o agravante, todos os pressupostos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela de urgência antecipatória, especificamente os previstos no artigo 300 do CPC, encontram-se reunidos. A agravada comprovou, conforme se constata do Id nº 14887503 dos autos originários, todos os requisitos necessários para a manutenção da medida concessiva, quais sejam a) a apresentação de laudo médico circunstanciado, que demonstre a imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos; b) a incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) a existência do registro da ANVISA.

O fato de determinado tratamento não integrar os protocolos do SUS, RENAME ou REMUME, não obsta a responsabilização dos entes públicos.

A ausência na lista do SUS não constitui óbice ao fornecimento, desde que as peculiaridades do caso concreto sinalizem para a necessidade de procedimento específico. Isso porque, as listas criadas pelo SUS e a padronização dos tratamentos devem ter a finalidade de atender as demandas da saúde da melhor maneira possível, e não de criar limitações à obrigação estatal. É por isso que, nesses casos, preenchidos os requisitos estipulados, deve permanecer o dever do Estado, de modo solidário entre os entes federados, em fornecer o tratamento médico indicado, ainda que não constante de listas ou protocolos destinados à padronização do atendimento à saúde.

Logo, considerando que foi demonstrada a necessidade do tratamento prescrito pelo profissional da saúde, o ente público não pode se eximir ao atendimento do pedido sob alegações de insuficiência técnica ou orçamentária, vez que se está diante de direito fundamental garantido a todos pela Constituição da República. Assim, as normas protetivas da Fazenda Pública não podem se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais, o que afasta, igualmente, quaisquer teses relativas à previsão orçamentária e escassez de recursos.

Conforme consignado na decisão agravada, mediante amplo exame dos contextos fático e probatório dos autos, comprovou-se, por intermédio de fundamentação detalhada e exaustiva, contando inclusive com laudo pericial, a necessidade do fornecimento de medicamentos, em caráter liminar, para tratamento da depressão da parte recorrida.

O argumento da parte agravante de mera questão de direito não prospera visto que o debate – tese relativa ao não preenchimento dos requisitos da medida liminar – constitui justamente o ponto controvertido que foi decidido por meio do amplo exame dos autos, sem mencionar as demais nuances inerentes ao processo, não havendo que se falar, assim, em existência de circunstância ou fato incontroverso, o qual a parte omitiu-se de apontar.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.669.994 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0218609-3

Número de Origem:

00002348520228173550

00128807320228179000

128807320228179000

12880732022817900000002348520228173550 2348520228173550

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VENTUROSA

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VENTUROSA

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE030630

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de junho de 2025